



ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 04/2022

ATO REGULATÓRIO: Revisão Tarifária da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul - Sulgás. Processo nº 000055-39.00/22-6

NOME (Pessoa Física ou Jurídica): Zenergas Consultoria Empresarial em Energia e Regulação LTDA.

CONTRIBUIÇÕES

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os aspectos do estudo técnico a que se refere a contribuição. Acrescentar, no modelo a seguir, quantos quadros/linhas forem necessários para a apresentação das contribuições.

Contribuição1

Aspecto do(s) estudo(s) técnico(s) da AGERGS

Glosas de despesas de pessoal citadas no item d, seção 4.3, página 10 da NOTA TÉCNICA PRELIMINAR Nº 3/2022.

Texto Contribuição

Proposta: eliminar as glosas apresentadas na página 10, no valor de R\$ 13.039.000,00 e considerá-las nas despesas com pessoal, indicadas pela SULGÁS e disponibilizadas pela AGERGS no total geral de R\$ 41.462.000,00, ajustando-se o texto para considerar o total das despesas.

Justificativa Contribuição

A Nota Técnica Preliminar nº 3/2022 apresenta os valores glosados, que, de fato, são custos reais incorridos pela SULGÁS. Os citados valores foram objeto de acordos coletivos e são indissociáveis da gestão de recursos humanos. Não é possível imaginar empresa do porte da SULGÁS que não aplique os custos de vale alimentação, seguro de vida, assistência médica, e demais obrigações trabalhistas sem as quais se tornaria impossível alocar recursos humanos com a qualidade necessária para exercer os serviços de distribuição de gás canalizado. O corte desses custos, além de dificultar a gestão da empresa, resultará em um ônus incompatível com as necessidades dos funcionários da empresa. Alguns dos benefícios atualmente vigentes são inclusive parte de direitos sociais e humanitários, como o auxílio creche e auxílio dependente deficiente. A inclusão das citadas despesas atende aos princípios gerais e conceitos do Contrato de Concessão (Anexo I item 4) por se tratar de custos incorridos pela empresa e que devem ser ressarcidos pela margem de distribuição.

A justificativa para a glosa apresentada pela AGERGS encontra ressalva parcial no próprio caput do artigo 458 da CLT que estabelece: Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. E em seu parágrafo 3º disciplina os valores relativos à alimentação passíveis de integrar o salário.

Todos os itens indicados para glosa citados são aceitos nas regulações dos estados da federação que dispõe de contratos de concessão similares na área de energia elétrica e, também nas áreas reguladas estaduais de saneamento, transportes, entre outras. Nesse sentido, sugerimos por uma questão de absoluta necessidade, justiça e similaridade, a reversão das glosas apresentadas.

--

Contribuição 2
Aspecto do(s) estudo(s) técnico(s) da AGERGS
Retroatividade da aplicação do reajuste constante da seção 5 (Conclusão), página 12 da NOTA TÉCNICA PRELIMINAR Nº 3/2022.
Texto Contribuição
Substituir o trecho “Assim, para manutenção dos regramentos contratuais, não acatamos a solicitação da SULGÁS de defasagem temporal no intervalo de janeiro/2022 até a aprovação da nova Margem Bruta pelo Conselho Superior da AGERGS” pelo que segue: “O valor calculado para a nova Margem Bruta a ser definida pelo Conselho Superior da AGERGS terá sua aplicação tarifária de forma a compensar retroativamente a defasagem temporal de janeiro/2022 até o início de sua vigência.” (ajustar as justificativas com base nessa contribuição).
Justificativa Contribuição
Todo o processo de Revisão Tarifária Ordinária utilizou informações de custos, inflação, e dados da empresa referidos ao ano de 2021 e os valores prospectivos de 2022. Por se tratar contratualmente de revisão anual, a forma de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato- Cláusula 14.4 é a sua aplicação a cada 12 meses. Todos os cálculos foram realizados pela AGERGS para vigência dos reajustes a partir de janeiro/2022. A sua eventual aplicação a partir de agosto/2022, por exemplo, resultaria em um somatório de margens não aplicadas correspondentes às diferenças de 7 meses (janeiro a julho de 2022). A AGERGS se propõe a compensar os citados montantes pela cláusula contratual referente aos “Ajustes”; ocorre que o enquadramento nesse tópico se refere às diferenças entre os aumentos de custo estimados e os aumentos reais (Anexo I, item 8.4), não sendo apropriada a sua utilização para a compensação do efeito das margens terem sido aplicadas fora da data prevista. Nesse sentido, a solução equilibrada e justa é a retroatividade com a aplicação nos meses remanescentes de 2022 do montante devido desde Janeiro 2022. A partir de 2023, outra revisão tarifária deve ser concluída com os resultados vigentes a partir de janeiro/2023, estabelecendo-se uma rotina adequada de revisões tarifárias anuais.

Contribuição 3
Aspecto do(s) estudo(s) técnico(s) da AGERGS
Cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre lucro líquido presente na NOTA TÉCNICA PRELIMINAR Nº 3/2022.
Texto Contribuição
Os valores calculados a título de imposto de renda e contribuição social sobre lucro líquido correspondem a R\$ 75.984.446. (Eliminar texto da página 8, onde é apresentado o valor de R\$ 53.455.321 alterando-se as tabelas e cálculos decorrentes e utilizando as justificativas conforme a presente contribuição)

Justificativa Contribuição

A AGERGS utilizou informações inadequadas para o cálculo do imposto de renda apresentado na Nota Técnica Preliminar nº 3/2022. Os valores foram subestimados pelo fato de que a documentação da AGERGS tomou como base decisão sobre o orçamento do Conselho da SULGÁS e não os dados reais constantes da proposta enviada pela SULGÁS com informações prospectivas conforme estabelece o Contrato de Concessão.

Em seu Anexo I, item 4 o texto afirma que: “o cálculo da margem bruta de distribuição está estruturado na avaliação prospectiva dos custos dos serviços”. No texto completo do item 4 a referência é que devem ser utilizados também a “projeção dos volumes de gás”. Destacamos que os valores calculados de IR e CSLL são valores que não devem ser definidos a priori nas planilhas, mas resultam do cálculo de todos os valores projetados no cálculo das margens. Dessa forma, mesmo para uma margem preliminar sugerida pela AGERGS de R\$0,3276/m³ revela-se incompatível o valor de R\$53.455 mil apresentada na Nota Técnica em Consulta Pública, resultando em alíquota de 28%. Por outro lado, o valor de R\$75.984 mil proposto no pleito da SULGÁS atende à metodologia e pode ser comprovado matematicamente como coerente com a margem proposta de R\$0,3865 e alíquota de 34%.

Nestes termos sugerimos a adequação da metodologia que compreende a utilização de informações prospectivas e o cálculo do IR e CSLL sempre associada à margem calculada resultante da aplicação da alíquota de 34%.